



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N º 3575

De 14 de dezembro de 2007

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ORLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **Excelentíssimo Senhor Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e levando em consideração que:

- a) O Sistema de Ensino de Orlandia é autônomo, subordinando-se apenas às leis maiores que a ele se aplicam;
- b) Esta autonomia será exercida pelos poderes municipais constituídos, cada qual com suas respectivas competências;
- c) Caberá ao Executivo, na figura do Prefeito Municipal, administrar a educação visando o aprimoramento do aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Educação;
- d) Caberá ao Coordenador Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal e em seu nome, exercer a autonomia e buscar os objetivos educacionais, conforme mencionado nos três itens anteriores;
- e) A autonomia será compartilhada pelas Unidades Escolares, respeitando-se sempre as suas especificidades de administração e suas respectivas comunidades envolvidas, cabendo aos seus diretores o bom andamento de suas atividades cotidianas e a melhor implementação dos planejamentos firmados e políticas educacionais estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Coordenadoria Municipal da Educação, conforme Anexos I, II e III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

**Art. 2º** - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividade de docência; aos auxiliares de educação A1; aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica do município.

**Parágrafo único** - Os profissionais do magistério público municipal, integrantes do quadro do magistério, serão regidos pelo Regime Estatutário, instituído através da lei 2598 de 09 de dezembro de 1992, e pelo Regime Celetista, em extinção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – servidor público - pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

II – cargo público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos.

III – quadro de pessoal – conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

IV – classe - grupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício.

V - carreira – série de classes semelhantes, organizadas segundo a natureza do trabalho e os graus de conhecimento e de responsabilidade exigidos para seu desempenho.

VI – interstício – lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de benefícios descritos nesta lei.

VII – progressão funcional – percepção, pelo servidor do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual estabelecido em lei, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas na Seção VII artigo 19.

VIII – promoção horizontal – é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas na Seção VIII artigo 27 desta Lei e em regulamento específico.

IX – remuneração – valor correspondente ao vencimento relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

X - vencimento ou vencimento-base – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XI – função gratificada ou função de confiança – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico de Escola e Coordenador pedagógico da Rede, as quais não correspondem cargos ou não providas por titulares de cargos.

**Parágrafo Único** – Aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício do cargo em comissão, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

## SEÇÃO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 4º** - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I – classes de docentes:

- a) Professor de Educação Básica I- PEB I – Educação Infantil
- b) Professor de Educação Básica I - PEB I – 1º ao 5º ano
- c) Professor de Educação Básica II - PEB II – 6º ao 9º ano
- d) Professor de Educação Básica II – Educação Especial

II – classe de auxiliares:

- a) Auxiliares de Educação A1

III – Classes de suporte pedagógico-educacional

- a) Supervisor de Rede Escolar de Educação Básica
- b) Supervisor de Ensino de Educação Básica
- c) Diretor de Escola de Educação Básica
- d) Assessor de Ensino de Educação Básica
- e) Assessor de Ensino de Educação Básica para Projetos Extra-curriculares
- f) Assessor de Projetos Especiais da Coordenadoria Municipal de Educação

§ 1º - Os requisitos para o exercício dos cargos do quadro do magistério são aqueles previstos nos anexos I, II e III.

§ 2º - A nomeação para os cargos de Supervisor de Rede Escolar, Supervisor de Ensino, Assessor de Ensino, Assessor de Projetos Especiais e Assessor Administrativo serão em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, aplicando-se no que couber, as normas contidas no Parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Municipal n.º 3050/99, com base nos requisitos previstos no anexo III da presente Lei, assim como a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - O cargo de Diretor de Escola é em comissão e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, aplicando-se no que couber as normas contidas no Parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Municipal n.º 3050/99, com base nos requisitos previstos no anexo III da presente Lei, assim como a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se sempre que possível o que se segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

a) A escolha do Prefeito Municipal recairá sempre dentre um dos nomes a ele apresentado de uma lista tríplice, devidamente apreciada pelo Coordenador Municipal de Educação que, por sua vez, a receberá de uma Assembléia formada pelos corpos docente e de apoio da própria Unidade Escolar cujo cargo está vago, dentre candidatos docentes da Rede Municipal de Ensino, que a ela, assembleia, se apresentaram.

b) Poderão apresentar-se à assembleia mencionada no caput do inciso anterior docentes com as qualificações legais exigidas além das especificações contidas no edital regulamentar do processo de escolha do Diretor Escolar devidamente expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 4º - As atribuições dos cargos do inciso III deste artigo serão regulamentadas por Decreto até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei.

§ 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá funções de trabalho destinadas à Vice-direção, Coordenação Pedagógica de Escola e Coordenação Pedagógica de Rede.

a) pelo exercício da função de vice-diretor de escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

b) pelo exercício da função de coordenador pedagógico de escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e até 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

c) pelo exercício da função de coordenador pedagógico de rede, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e até 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

## SEÇÃO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Art. 5º** - Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor Educação Básica I, com atuação efetiva na Educação Infantil, com alunos de até 5 (cinco) anos.

II - Professor Educação Básica I, com atuação efetiva no Ensino Fundamental, nos anos iniciais (1º ao 5º).

III - Professor educação Básica II, com atuação no Ensino Fundamental, nos anos finais (6º. ao 9º).

IV - Professor de Educação Básica II / Educação Especial, com atuação no Ensino Fundamental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. – O professor de educação básica I poderá, desde que legalmente habilitado, ministrar aulas nos 6º. aos 9º. anos do ensino fundamental, a título de carga suplementar, observado o disposto nos anexos desta Lei.

§ 2º. – O professor de educação básica II, de Educação Física e Educação Artística, poderá atuar nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º. ao 5º. ano, ministrando aulas da disciplina de seu cargo, conforme quadro curricular regularmente aprovado.

§ 3º. – Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 4º. – As idades relacionadas no “caput” deste artigo servem tão somente como referência para a Administração da Rede Escolar, sem prejuízo de atendimento a qualquer aluno devidamente matriculado.

Art. 6º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico educacional exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da administração e do ensino da educação básica.

Art. 7º – Os integrantes das classes de auxiliares de educação exercerão suas atividades em creches com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, trabalhando nas atividades educacionais e recreacionais;

## SEÇÃO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e III desta Lei.

Art. 9º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções – atividade do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

§ 1º - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério, quando não caracterizados como de confiança, será feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O preenchimento de função-atividade do Quadro do Magistério será feito mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I. Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade não justifique o provimento de cargo;

II. Para reger classe e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo ou de função-atividade, afastados a qualquer título;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III. Para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

§ 3º - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta Lei;

§ 4º - O processo seletivo previsto no parágrafo 2º, será regulamentado pela Coordenadoria Municipal de Educação, de cujo evento será dada ampla divulgação.

§ 5º - Além das normas previstas na presente lei, aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 6º - Após o provimento do cargo, o seu titular será submetido a Estágio Probatório de 3 (três) anos, período em que o mesmo poderá ser dispensado, se ficar comprovado através de processo regularmente instaurado, sua incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 7º - Nenhuma gratificação existente, ou que vier a ser concedida aos integrantes da carreira do Magistério, poderá ser incorporada aos seus vencimentos ou proventos.

§ 8º - A acumulação de cargo e/ou função-atividade somente será permitida nos casos previstos na Constituição Federal.

**Art. 10** - Caberá ao Diretor de Escola, a designação e dispensa do vice-diretor, devendo submetê-las a prévia autorização do Conselho de Escola quando se tratar de servidor de outra unidade escolar;

§ 1º - Para ser designado vice-diretor de escola, o interessado deverá atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo docente;

II - ter licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica;

III - ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público oficial da rede;

IV - pertencer, de preferência à unidade escolar.

§ 2.º - Durante o tempo em que o vice-diretor, exercer a substituição do diretor de escola, terá direito à diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade que ocupa e o valor do padrão do cargo de diretor de escola, acrescido das vantagens pecuniárias.

§ 3.º - Apenas as unidades escolares que sejam constituídas por, no mínimo, 20 (vinte) classes ou que funcionam em três períodos diários, poderão ser dotadas do posto de trabalho de vice-diretor de Escola.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º - As instruções para o certame serão divulgadas mediante edital divulgado pela Coordenadoria Municipal de Educação

**Art. 11** - O preenchimento da função-atividade de Coordenador Pedagógico da Rede e Coordenador Pedagógico de Escola dar-se-á mediante processo seletivo entre os docentes efetivos das unidades escolares do Município.

§ 1.º - A designação será por período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por iguais períodos.

§ 2.º - São requisitos simultâneos e básicos para o docente habilitar-se à função de Coordenador Pedagógico de Rede e Coordenador Pedagógico de Escola:

I - licenciatura plena em Pedagogia com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da lei federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996;

II - 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede.

§ 3º - Os coordenadores pedagógicos de rede e coordenadores pedagógicos de escola serão definidos nos termos do regimento comum das escolas de educação infantil, da educação fundamental e da educação de jovens e adultos.

## SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 12** - Os ocupantes de cargos docentes, no desempenho de suas atividades, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 18 (dezoito) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho efetivo com alunos em sala de aula e 3 (três) horas-atividade, com referência a docentes que atuam na EJA-Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª série;

II - 20 (vinte) horas semanais com alunos em sala de aula, no caso de docente titular enquadrado em carga suplementar na Educação Infantil;

III - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho efetivo com alunos em sala de aula e 5 (cinco) horas-atividade, com referência a docentes que atuam na Educação de Jovens e Adultos de 5ª a 8ª série e docentes que atuam na Educação Fundamental de 6º. ao 9º. ano em jornada inicial de trabalho docente;

IV - 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho efetivo com alunos em sala de aula e 5 (cinco) horas-atividade, com referência a docentes que atuam na Educação Infantil;

V - 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho efetivo com alunos em sala de aula e 5 (cinco) horas-atividade, com referência a docentes que atuam no ensino fundamental de 1º ao 9º ano em jornada básica de trabalho docente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VI – 40 (quarenta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas com alunos em sala de aula em período regular, 8 (oito) horas com alunos em sala de aula no contra-horário e 7 (sete) horas atividade, com referência a docentes que atuam no ensino fundamental, em jornada integral de trabalho, vedado novo acesso por concurso ou por opção de jornada;

VII – 40 (quarenta) horas semanais com alunos em sala de aula, com referência a docentes que atuam na Educação Infantil, enquadrados em jornada integral de trabalho, em vacância;

VIII - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo com crianças em creche, com referência a auxiliares de educação A1;

§ 1º - Fica extinta a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas com alunos em sala de aula e 8 (oito) horas em atividade com referência a docentes que atuam de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, criada pela Lei 3098, de 05 de abril de 2000.

§ 2º - No final de cada ano letivo, a Coordenadoria Municipal de Educação convocará os profissionais da educação para optarem pelas respectivas jornadas de trabalho docente.

§ 3º. – Haverá pagamento de 10% (dez por cento) de adicional noturno para as horas trabalhadas das 19:00 as 22:00 horas somente aos pertencentes ao Quadro do Magistério envolvidos diretamente com jornada regular de aulas noturnas.

**Art. 13** – Entende-se por carga horária de trabalho o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 12 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico, na forma indicada no Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total poderá, excepcionalmente e devidamente justificada, ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, por mais 5 (cinco) outras horas, mediante aprovação expressa do Coordenador Municipal de Educação e acompanhamento periódico, tanto de desempenho profissional como de avaliação médica competente.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ocupantes de função – atividade.

**Art. 14** - Os profissionais de educação de suporte pedagógico educacional terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Art. 15** - As horas atividade, cumpridas de acordo com proposta pedagógica da Coordenadoria Municipal de Educação, são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, ao atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1.º - De cada 5 (cinco) horas atividades:

I – 2 (duas) serão cumpridas na Unidade Escolar, ou outro local a ser definido pela Coordenadoria Municipal de Educação;

II – 2 (duas) serão cumpridas em local de livre escolha;

III – 1 (uma) a ser cumprida ou em local de livre escolha ou, quando necessário e previamente avisado em combinação com a Coordenação Pedagógica que atende às Unidades Escolares, em local a ser definido pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 2.º - A Coordenadoria Municipal da Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados, desde que no mesmo período de trabalho.

§ 3.º - O docente, quando convocado em dias não letivos, fará jus à remuneração correspondente ou terá compensação das horas trabalhadas em folga remunerada.

§ 4.º - As faltas nas horas atividades serão convertidas em dias para todos os fins.

§ 5.º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas atividades.

**Art. 16** – Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos em Jornada de Trabalho e remuneradas em conformidade com o Anexo III desta Lei.

## SEÇÃO VI

### DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

**Art. 17** – Os docentes efetivos poderão exercer carga suplementar de trabalho em caráter temporário e excepcional, observado o interesse público.

§ 1.º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente em atividades com os alunos, em trabalho pedagógico na escola e em atividades de caráter pedagógico correlatas ao magistério, que excedam aquelas estabelecidas para a sua jornada de trabalho, observando-se o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de carga horária.

§ 2.º - Em razão da indivisibilidade do bloco de aulas, o limite a que se refere o parágrafo anterior, fica estabelecido:

I – em 45 (quarenta e cinco) horas semanais para o professor de educação básica I / Educação Infantil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – em 55 (cinquenta e cinco) horas semanais para o Professor de Educação Básica I / Ensino Fundamental de 1º. ao 5ª. ano e para o Professor de Educação Básica II / Educação Especial.

§ 3º. – O número de horas de trabalho pedagógico na carga suplementar de trabalho será determinado de acordo com o anexo IV desta Lei.

§ 4º. – A retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será calculada multiplicando-se o número de horas da carga suplementar pelo valor do vencimento do docente convertido em horas.

§ 5º. – Os adicionais e vantagens que o docente perceber na remuneração relativa à jornada de trabalho, incidirão sobre a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho.

**Art. 18** – Aos Professores de Educação Básica I / Educação Infantil, Professores de Educação Básica I / Ensino Fundamental de 1º. ao 5º. Ano e Professores de Educação Básica II / Educação Especial, quando receberem por atribuição mais uma classe do mesmo nível de ensino a título de carga suplementar de trabalho docente, não será atribuída, em relação a essa classe, a carga-horária relativa às Horas de Trabalho Pedagógico, em razão do limite estabelecido no artigo anterior.

## SEÇÃO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 19** - Progressão funcional é a percepção, pelo Professor, de adicional sobre o que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e/ou de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do Inciso IV do Art. 67, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste capítulo, em regulamento específico e na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 20** - As progressões funcionais processar-se-ão 1(uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei.

**Parágrafo único** - Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a progressão funcional junto à Coordenadoria Municipal de Educação juntando para tanto, os documentos necessários.

**Art. 21** - Para fazer jus à progressão funcional, os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério público deverão:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício;

II - obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, as habilitações ou titulações especificadas no art. 19 desta Lei.

**Parágrafo único** - Será criada uma comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho que irá, entre outras atribuições, apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

**Art. 22** - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art.21, o Professor que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento-base de seu cargo:

I – 3 % - um curso de pós-graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

II – 10 % - um curso em nível superior correspondente à licenciatura plena não utilizada para ingresso;

III – 15 % - um curso de pós-graduação "stricto sensu" em áreas estritamente ligadas à educação ou área de atuação do docente;

IV – 20 % - doutorado em área estritamente ligada à Educação ou à área de atuação do docente.

§ 1º - A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao Professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

§ 2º - Os cursos mencionados neste artigo poderão ser considerados uma única vez para efeito de progressão funcional, independente do prazo em que o mesmo foi expedido.

§ 3º - Os percentuais mencionados nos incisos I, II, III, IV, deste artigo, serão considerados uma única vez para efeito de progressão funcional, durante todo o período de exercício das atividades no cargo efetivo concursado em que ocupa.

**Art. 23** - Os percentuais, aos quais se refere o artigo anterior, serão calculados sobre o vencimento-base do Professor e, em hipótese alguma, acumuláveis.

**Parágrafo único** - O Professor, aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório e fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 24** - Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, e cumprindo o disposto no Parágrafo único do art.20, o Professor que preencher os requisitos estabelecidos no art. 21 deste Estatuto, passará, automaticamente, a receber o percentual correspondente, de acordo com o art. 22 desta Lei, como um adicional ao valor do vencimento-base de seu cargo efetivo, destacado em seu holerite.

**Art. 25** - O comprovante de curso que habilita o Professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 22 desta lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrada na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

**Art. 26** - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o Professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

## SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Art. 27** - Promoção horizontal é a passagem do servidor de um vencimento-base para outro, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas desta Seção e regulamento específico, conforme as tabelas referenciais contidas nos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei.

**Art. 28** - As promoções horizontais ocorrerão anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 29** - Para fazer jus à promoção horizontal o Professor deverá, cumulativamente:

I – Obter, a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Desempenho Funcional; e

II – cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção horizontal e outra

**Parágrafo único** – A promoção de que trata o “caput” deste artigo compreende as letras de A a J das tabelas constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 30** – Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, e sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da promoção horizontal a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Parágrafo único** - Ocorrendo a hipótese mencionada no “caput” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente e a concessão da promoção horizontal será devida nos termos da legislação vigente.

**Art. 31** – Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei, passará automaticamente para o vencimento-base seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

**Art. 32** – O servidor somente poderá concorrer à promoção horizontal se estiver no efetivo exercício das funções do magistério.

## SEÇÃO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 33** – A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, criada pelo artigo 34 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º - O Formulário de Avaliação de Desempenho funcional, ao qual se refere o parágrafo único do art. 21 e o caput deste artigo, deverá contemplar, face a especificidade dos cargos, os seguintes fatores:

I – Comportamentais e Operacionais

II - Assiduidade

III – Tempo de serviço na função de docente ou gratificada de suporte pedagógico

IV - projetos especiais, cursos de atualização e participação em Congressos, simpósios, seminários e em Comissões de estudo e outras considerações de relevância pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 2º - O Formulário, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser preenchido anualmente pela Chefia imediata e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério para apuração.

§ 3º - Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 4º - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o servidor deverá recorrer à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, que confirmará ou reavaliará o resultado mediante justificativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## SEÇÃO X DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

**Art. 34** – Fica criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do magistério, Constituída por 7 (sete) membros, dos quais 4 (quatro) serão eleitos pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, e os demais designados pelo Coordenador Municipal da Educação, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto na Seção IX e em regulamentação específica.

§ 1º - Os membros eleitos por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, para os efeitos deste artigo, deverá ser composta por 1 (um) professor de Educação Infantil, 1 (um) professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, 1 (um) professor do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, 1 (um) profissional ocupante de Função Gratificada, desde que não estejam em estágio probatório.

§ 2º - Os membros indicados pelo Coordenador Municipal da Educação, para os efeitos deste artigo, deverão ser servidores que prestem serviços à Coordenadoria Municipal de Educação.

**Art. 35** – A alternância dos membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica, sendo permitida a reeleição por uma única vez.

**Art. 36** – A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

## SEÇÃO XI DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO

**Art. 37** – Vencimento é a retribuição pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com os reajustes periódicos, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 38** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 39** – O Vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º – O Vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º – Às classes de Professor e de Auxiliar de Educação A1 corresponderá uma faixa específica de vencimentos, composta de 10 padrões cada, conforme Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei.

## SEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 40** – Para efeito desta Lei, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério, concedida ao servidor para atuar nas unidades escolares, como nas unidades organizacionais da Coordenadoria Municipal de Educação exercendo atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam

**Art. 41** – Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal investido em função gratificada ou de confiança são devidas as seguintes gratificações:

I – Os Coordenadores Pedagógicos que exercerem suas funções nas escolas municipais de educação básica, receberão em seus vencimentos uma gratificação de R\$ 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.

II – Os Coordenadores Pedagógicos que exercerem suas funções na Coordenadoria Municipal de Educação, receberão além de seus vencimentos, uma gratificação de R\$ 278,39 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.

III - Os Vice Diretores escolares, receberão em seus vencimentos uma gratificação de R\$ 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos aos demais servidores municipais.

IV - Os Diretores em exercício de direção nas Creches Municipais, receberão a gratificação especial correspondente a 5% (cinco por cento) da referência.

V - Os Diretores em exercício nas Escolas de Ensino Fundamental, receberão a gratificação especial correspondente a 10% (dez por cento) da referência.

§ 1º - Além da gratificação de função, o Professor designado receberá a remuneração relativa ao cargo ou função que exercer.

§ 2º - A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 42** – Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 43** – Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas os institutos da Progressão Funcional e da Promoção Horizontal, referentes ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.

## SEÇÃO XIII DAS FÉRIAS

**Art. 44** – Aos docentes em exercício de regência de classe, ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - No período de recesso poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, se necessário.

§ 2º - Os integrantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Coordenadoria Municipal de Educação.

## SEÇÃO XIV DOS AFASTAMENTOS

**Art. 45** – O docente poderá ser afastado do exercício do cargo ou função-atividade, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I – prover cargos em comissão e/ou função de apoio à educação;

II - substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo ou função desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Orlandia;

III - exercer:

a) atividades inerentes ou correlatas às de Magistério em cargos ou funções previstas na Coordenadoria Municipal de Educação;

b) atividades inerentes ou correlatas às de Magistério junto às outras Coordenadorias Municipais, ou ainda outros projetos sócio-educacionais mantidos pela Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 1º – Consideram-se atribuições:

I – inerentes às de Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – correlatas às de Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§ 2º - Os profissionais de educação só terão direito aos afastamentos referidos neste artigo, após cumprirem o estágio probatório.

**Art. 46** – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular.

**Parágrafo Único** – Os afastamentos para outros órgãos da Administração Pública Municipal ou repartições públicas estaduais ou federais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Art. 47** – Os afastamentos não referidos no caput do artigo 45 serão concedidos com prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo ou função que o docente esteja exercendo em substituição, fazendo jus à remuneração proveniente da sua jornada original relativa ao cargo do qual é titular.

## SEÇÃO XV DA LOTAÇÃO

**Art. 48** – Os docentes do Magistério Público Municipal, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da unidade escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito de escolha.

**Parágrafo único** - Aos docentes que, após escolha da unidade escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

**Art. 49** - Caberá ao titular da Coordenadoria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de funções do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

## SEÇÃO XVI DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

**Art. 50** - Fica caracterizada a excedência do professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I – inexistir classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 51** - Ocorrendo a excedência do Professor, será o mesmo encaminhado à Coordenadoria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

I – classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II – aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.

§ 1º - Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Coordenadoria Municipal de Educação incluirá as vagas, mencionadas nos incisos, no concurso de remoção, do qual deverão participar, primeiramente, os servidores excedentes, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida entre os mesmos.

§ 2º - Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

**Art. 52** - São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

a) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

b) atuar nas atividades de apoio curricular;

c) participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

d) colaborar no processo de integração escola-comunidade;

e) exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence, que lhe for atribuída;

e

f) demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Coordenadoria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Coordenadoria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 3º - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

## SEÇÃO XVII DA REMOÇÃO

**Art. 53** - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Coordenadoria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I - "ex officio", no caso de professor adido ou excedente;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção.

§ 2º - A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento dos interessados, por:

I - permuta;

II - concurso de títulos

§ 3º - A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

**Artigo 54** - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento de cargos correspondentes.

**Artigo 55** - Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção, serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I - tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino de Orlandia:

- a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal.

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo;
- c) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de 360 horas;
- d) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas, realizados nos últimos 3 (três) anos;
- e) demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de educação, com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas, realizados nos últimos três anos.

III - participações em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV - certificados de aprovação em concursos públicos na área da Educação, no Município de Orlandia, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Parágrafo único** - Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) faltas justificadas ou injustificadas no ano.

**Artigo 56** - As classes criadas ou que vierem a vagar durante o ano letivo só poderão ser oferecidas em concurso público, após a realização do concurso de remoção.

**Artigo 57** - A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

**Artigo 58** - O profissional da educação readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso, não sendo permitida sua participação no concurso de remoção.

**Artigo 59** - Não poderá ser autorizada remoção por permuta ao Profissional da Educação que:

I - já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem fáltem apenas 03 (três) anos para complementar esse prazo;

II - encontre-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com laudo temporário;

III - que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 3 anos.

## SEÇÃO XVIII DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU CLASSES

**Artigo 60** - A atribuição de classes e aulas, objetiva:

I - a acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho e;

III - a definição do horário de trabalho e período correspondente.

**Parágrafo único** - A atribuição a que se refere o **caput** deste artigo, será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, findo o período destinado às matrículas.

**Art. 61** - Caberá aos Diretores de Escola tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de classes e/ou aulas dos docentes.

**Art. 62** - Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino de Orlandia:

- a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo;
- c) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal.

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo;
- c) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de 360 horas;
- d) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu" na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas, realizado nos últimos 3 (três) anos;
- e) demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de educação, com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas, realizados nos últimos três anos.

III - participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV - certificados de aprovação em concursos públicos na área da Educação, no Município de Orlandia, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

**Parágrafo único.** Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) faltas justificadas ou injustificadas no ano.

**Art. 63** - O processo de que trata este capítulo compreenderá as seguintes etapas:

- I - convocação;
- II - inscrição;
- III - atribuição.

**Art. 64** - A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em primeira instância nas Unidades Escolares e, para os docentes excedentes ou que não completaram sua jornada, em segunda fase, na Coordenadoria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Após atribuição em 2ª. fase, não tendo o professor completado sua jornada, o mesmo ficará à disposição da Coordenadoria Municipal de Educação, que baixará normas regulamentares sobre a matéria.

**Art. 65** - Competirá ao Diretor de Escola, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Coordenadoria Municipal de Educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Parágrafo único.** Caberá ao responsável pela Coordenadoria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de aulas e/ou classes.

**Art. 66** - No decorrer do ano letivo, as classes e/ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou, ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, serão atribuídas, inicialmente, na unidade escolar incorporadora.

**Parágrafo único** – As classes e/ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção.

## SEÇÃO XIX DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 67** - A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais de educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:

I - docente em situação excedente;

II – docente ocupante do cargo de Professor Substituto que deverá cumprir hora-atividade quando sua jornada igualar-se a dos docentes ocupantes do cargo de Professor;

III – docente da rede municipal classificado em lista de classificação elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação, após inscrição dos interessados, observada a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico;

IV – docente ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, desde que possua licenciatura plena, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

V – docente, ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

VI - candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação;

§ 1º. - As substituições de que trata o **caput** deste artigo não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de classificação e serão sempre por período determinado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. - Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo poderá dar-se mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica, de acordo com o inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 68** - A substituição remunerada ocorrerá, também, no impedimento legal e temporário e nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, do ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.

§ 1º - O substituto assumirá, sem prejuízo dos benefícios legais do seu cargo de origem, o exercício das funções de direção, coordenação, ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pelo vencimento de um deles, durante o período correspondente.

§ 2º - Caso o servidor opte pelo vencimento do cargo que ocupa temporariamente em substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

## SEÇÃO XX DOS DIREITOS

**Art. 69** - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem direitos dos Profissionais da Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V - participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

VI - receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IX – reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X – participar, quando também pertencente ao quadro do magistério estadual, de 1 (um) encontro anual promovido pela APEOESP, em número de 1 (um) docente por escola, escolhido pelos seus pares, com apresentação posterior de comprovante e sem prejuízo de vencimentos ou qualquer outra restrição de carreira.

XI – ter acesso à formação sistemática e permanente através da Coordenadoria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

XII – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Coordenadoria Municipal de Educação;

XIII – receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

## SEÇÃO XXI DOS DEVERES

**Art. 70** - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

**Parágrafo único** – Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Orlandia.

## SEÇÃO XXII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

**Art. 71** - Fica instituído, como atividade permanente na Coordenadoria Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

**Art. 72** - Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação e atividades organizadas pela Coordenadoria Municipal de Educação, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Parágrafo único.** São objetivos da capacitação:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII - promover a valorização do profissional da Educação.

**Art. 73** - A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:

I - a habilitação;

II - a complementação pedagógica;

III - as áreas curriculares carentes de Professor;

IV - a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.

**Art. 74** - Compete à Coordenadoria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 75 -** Os programas de capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Coordenadoria Municipal de Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

**Art. 76 -** Os programas de capacitação, na medida do possível, serão elaborados e organizados anualmente pela Coordenadoria Municipal de Educação em articulação com a Coordenadoria Municipal de Administração a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

**Art. 77 -** Independentemente dos programas de capacitação, a Coordenadoria Municipal de Educação deverá realizar Congressos anuais, cuja finalidade será a de mobilizar o Sistema de Ensino de Orlandia para discutir temas, sejam pedagógicos, administrativos, orçamentários, profissionais, legislativos e todos os outros que possam contribuir com a valorização do Quadro do Magistério, com a melhoria dos resultados da Rede Escolar e do Ensino Público e a maior integração da comunidade municipal.

**Art. 78 -** A Coordenadoria Municipal de Educação solicitará, junto ao respectivo ordenador de despesas, os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para freqüentar cursos e outras modalidades de treinamento.

## SEÇÃO XXIII DO ENQUADRAMENTO

**Art. 79 -** Os servidores da Coordenadoria Municipal de Educação ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único -** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham sido, depois de 05 de outubro de 1988, desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei, para obtenção dos benefícios da evolução funcional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 80** - O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento do Magistério constituída por 5 (cinco) membros dos quais 1 (um) assessor jurídico, 1 (hum) representante do Departamento Pessoal e 3 (três) servidores efetivos representantes da Coordenadoria Municipal de Educação, tendo como competência:

I - elaborar normas gerais de enquadramento e procedimentos para sua efetivação e submetê-las à aprovação do chefe do Executivo;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

**Art. 81** - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Coordenadoria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público;

II - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Coordenadoria Municipal de Educação;

III - vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

IV - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante dos Anexos I e II;

V - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for caso;

VI - situação legal do servidor.

**Art. 82** - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

§ 1º - O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 2º - Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar.

§ 3º - Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada, para todos os fins.

**Art. 83** - A Comissão de Enquadramento apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências decorrentes necessárias à efetivação do enquadramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 84** - O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, dirigir ao Prefeito petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

## SEÇÃO XXIV DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

**Art. 85** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de dois cargos, que dispõe este artigo, a carga total deverá atender ao disposto no parágrafo 2º do artigo 13 desta Lei.

**Art. 86** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, ressalvados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público até a data de 16 de dezembro de 1998, conforme o disposto no artigo 11, da Emenda Constitucional n.º 20.

**Art. 87** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, salvo na hipótese prevista no artigo 85 desta Lei.

**Art. 88** - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá optar por afastar-se de um dos cargos efetivos que detém, em relação ao qual terá o tempo de serviço interrompido.

**Parágrafo único** - O servidor que se afastar de um dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 89** - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. - Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

**Art. 90** - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 91** - Caberá à Administração baixar normas complementares, especificando as condições para a acumulação legal.

## SEÇÃO XXV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 92** - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Orlandia correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 93** - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, no que ainda se fizer necessário e por ato próprio, o funcionamento do sistema, ora criado, de progressão funcional e promoção horizontal.

§ 1º - A progressão horizontal deverá ser implantada em três etapas anuais, a iniciarse em 2008, com os um terço (1/3) dos professores abrangidos por este Estatuto com maior acúmulo de tempo de magistério em sala de aula e assim, sucessivamente, em 2009 e 2010.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, ter-se-á como critério de desempate a idade do professor.

§ 3º - Nas etapas iniciais em que não se tiver um processo de avaliação acumulada de três anos previstos neste Estatuto, caberá, excepcionalmente, à Comissão de Avaliação de Desempenho, criada pelo artigo 34 deste Estatuto, discernir, com os critérios disponíveis e possíveis de serem levantados, a implantação da progressão horizontal.

§ 4º - No início de 2008, a Comissão de Avaliação de Desempenho divulgará a data limite para a implantação da progressão horizontal dentro dos respectivos anos e a lista dos professores, respectivamente aos anos a que terão direito ao benefício de que trata o § 1º e § 2º deste artigo.

**Art. 94** -. Os atuais integrantes da carreira de magistério, que tiverem jornada diferente da estabelecida nesta Lei, poderão, atendidos os interesses da Administração, alterar sua jornada de trabalho aqui estabelecida, dentro de sua área de atuação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º - Feita a opção de alteração da jornada de trabalho, a que se refere o “caput” deste artigo, a escolha tornar-se-á irreversível, não sendo facultado o retorno à situação anterior, em nenhuma hipótese.

§ 2º - Feita a opção de permanência da atual jornada de trabalho que cumpre, o cargo será extinto na vacância.

**Art. 95** - Os atuais docentes da Educação Básica enquanto não possuírem habilitação em nível superior definida nesta Lei, não se beneficiarão das progressões previstas nesta Lei.

**Art. 96** - Os Auxiliares de Educação - A1, enquanto não possuírem habilitação específica de magistério, não se beneficiarão das progressões previstas nesta Lei.

**Art. 97** - Para os atuais integrantes do quadro do magistério, não será necessário o cumprimento do interstício de três anos e será aceita uma única avaliação de desempenho para a primeira concessão de benefícios da evolução funcional, exceto o item I do artigo 22 desta Lei.

## SEÇÃO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 98** - Os professores efetivos do Estado de São Paulo que atualmente prestam serviços no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município objetivando a Municipalização do Ensino, poderão ser designados para exercerem funções gratificadas, atendidos os mesmos critérios e requisitos, em benefício do município.

**Parágrafo único** - A vantagem pecuniária recebida é de caráter transitório, fazendo jus enquanto perdurar a designação, não incorporando ao salário para qualquer aferição de vantagem ou benefício no âmbito municipal ou estadual.

**Art. 99** - Para o professor, não se incorporarão, aos seus vencimentos, para fins do cálculo de sua aposentadoria, nenhuma progressão salarial prevista neste Estatuto que tenha sido percebida nos três últimos anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o mesmo aplicar-se-á, quando houver exigências legais, as progressões previstas nos incisos III e IV do artigo 22 deste Estatuto, observando-se, nestes casos, o prazo de 6 (seis) anos de antecedência ao pedido de aposentadoria.

§ 2º - Prevalecerá sempre o disposto no “caput” deste artigo a não ser por específica e expressa determinação legal.

**Art. 100** - Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

**Art. 101** - Os vencimentos estabelecidos nos Anexos constantes desta Lei, serão devidos aos servidores estáveis e estabilizados apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 102** - São partes integrantes da presente Lei os Anexos que a acompanham.

**Art. 103** - Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais da Prefeitura, os cargos constantes do Anexo, da presente Lei.

**Art. 104** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua aprovação.

**Art. 105** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3098 de 5 de abril de 2000 e suas alterações.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

Orlândia, 14 de dezembro de 2.007.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

**MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA**  
**COORDENADORA DE GABINETE**

Autógrafo n° 051/07

Projeto de Lei Complementar n° 035/07



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N º 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO I

#### DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO PERMANENTE

##### 1. Classe: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à regência de classe de creche, educação infantil, ensino fundamental, educação especial, suplência e alfabetização de jovens e adultos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

##### 3. Atribuições típicas:

- ✓ participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- ✓ cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- ✓ elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ✓ ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- ✓ orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- ✓ elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- ✓ controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- ✓ estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- ✓ elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- ✓ colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ✓ participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- ✓ participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- ✓ participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- ✓ participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- ✓ participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- ✓ participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- ✓ realizar pesquisas na área de educação;
- ✓ executar outras atribuições afins.

#### 4. Requisitos para provimento:

##### Instrução

- ✓ habilitação específica de ensino superior em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;
- ✓ habilitação específica de nível superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

#### 5. Recrutamento:

- ✓ **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, específico para cada área de atuação.

#### 6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- ✓ **Progressão funcional e Promoção horizontal**, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

  
**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N º 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO II

#### DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO PERMANENTE

##### 1. Classe: AUXILIARES DE EDUCAÇÃO A1

2. **Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam ao desenvolvimento de ações educativas que integrem os cuidados essenciais e a ampliação dos múltiplos conhecimentos, linguagens e expressões das crianças.

##### 3. Atribuições típicas:

- ✓ Zelar pela Educação e cuidados coletivos da criança de 0 a 6 anos;
- ✓ Planejar atividades e propor uma boa organização do tempo e do espaço, possibilitando que as crianças se sintam seguras e interfiram nas situações sociais;
- ✓ Manter em dia diário de rotina e relatórios mensais do seu trabalho;
- ✓ Planejar atividades conjuntamente com os professores a fim de auxiliá-los naquilo que necessitarem;

##### 4. Requisitos para provimento:

###### Instrução

- ✓ habilitação específica de magistério.

##### 5. Recrutamento:

- ✓ **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, específico para cada área de atuação.

##### 6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- ✓ **Progressão funcional e Promoção horizontal**, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N º 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO III

Quadro da Classe de Suporte Pedagógico Educacional		
Quantidade	Denominação	Referência
01	Supervisor de Rede Escolar	36
02	Supervisor de Ensino	35
20	Diretor de Escola	34
02	Assessor de Ensino	34
01	Assessor de Projetos Especiais	34

  

Requisitos para o provimento dos cargos		
Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento
Supervisor de Rede Escolar de Educação Básica	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 2 (dois) anos no exercício no cargo de Diretor de escola.
Supervisor de Ensino de Educação Básica	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 2 (dois) anos no exercício no cargo de Diretor de escola.
Assessor de Ensino de Educação Básica	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação ou, ainda, Habilitação Específica para o Magistério e possuir experiência comprovada na área em que desempenhará suas funções.
Diretor de Escola de Educação Básica	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício na rede de ensino público.
Assessor de Projetos Especiais da Coordenadoria Municipal de Educação	Nomeação em Comissão	Curso de Nível Superior e possuir comprovada experiência na área em que desempenhará suas funções

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N º 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO IV

*Horas em atividades com alunos / Horas de trabalho pedagógico correspondentes*

Horas em Atividade com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico
33 a 34	7
28 a 32	6
23 a 27	5
18 a 22	4
13 a 17	3
10 a 12	2

### GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

  
**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N° 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO V

#### VENCIMENTOS PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / EDUCAÇÃO INFANTIL E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

##### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / EDUCAÇÃO INFANTIL (25 HORAS SEMANAIS) – REF. 26

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
995,00	1024,85	1055,59	1087,26	1119,88	1153,48	1188,08	1223,72	1260,43	1298,25

##### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / EDUCAÇÃO INFANTIL (40 HORAS SEMANAIS) – REF. 32

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1592,00	1639,76	1688,95	1738,64	1790,80	1844,52	1899,86	1956,85	2015,56	2048,47

GOVERNO DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**LEI COMPLEMENTAR N ° 3575**  
De 14 de dezembro de 2007

## ANEXO VI

### VENCIMENTOS PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

#### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIE / ENSINO SUPLETIVO (18 HORAS SEMANAIS) – REF. 18

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
717,00	738,51	760,66	783,48	806,98	831,19	856,12	881,80	889,85	916,54

#### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO (30 HORAS SEMANAIS) – REF. 29

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1194,00	1229,82	1266,71	1304,71	1343,85	1384,16	1425,69	1468,46	1512,51	1557,88

#### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I / ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO (40 HORAS SEMANAIS) – REF. 32

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1592,00	1639,76	1688,95	1738,64	1790,80	1844,52	1899,86	1956,85	2015,56	2048,47

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N ° 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO VII

#### VENCIMENTOS PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL DE ACORDO COM AS HABILITAÇÕES EXIGIDAS E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II / ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º AO 9º ANO

##### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II / ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º AO 9º ANO (25 HORAS SEMANAIS) – REF. 27

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1087,50	1120,12	1153,73	1188,34	1223,99	1260,71	1298,53	1337,49	1377,61	1418,94

##### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II / ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º AO 9º ANO (30 HORAS SEMANAIS) – REF. 30

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1305,00	1344,15	1384,47	1426,00	1468,79	1512,85	1558,85	1604,98	1653,13	1702,73

GOVERNO DE ORLÂNDIA  
Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR N ° 3575

De 14 de dezembro de 2007

### ANEXO VIII

#### VENCIMENTOS PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL DE ACORDO COM AS HABILITAÇÕES EXIGIDAS E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO PARA AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A1 COM FORMAÇÃO RM NÍVEL MÉDIO – HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO

#### AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A1 (40 HORAS SEMANAIS)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
619,00	637,50	659,69	676,39	696,68	717,58	739,10	761,27	784,11	807,63

#### GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 14 de dezembro de 2007.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL